



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007424-86.2023.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante WILSON ALVES DOS SANTOS, são embargados CLEMENTE DE SOUZA DIAS e JOANA FERNANDES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007424-86.2023.8.26.0126/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : WILSON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADOS : JOANA FERNANDES DIAS
CLEMENTE DE SOUZA DIAS
COMARCA : CARAGUATATUBA – 3ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.
INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 97/103, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Wilson Alves dos Santos em face de Clemente de Souza Dias e Joana Fernandes Dias.

O embargante pretende a modificação do acórdão, alegando que *“o fato de Wilson não ter requerido a rescisão do contrato e ter lavrado a escritura, anos depois, não desnatura a indenização por perdas e danos, materializada na inicial.”*. Afirma que *“na ocasião da não quitação do consórcio, Wilson estava acometido por depressão profunda, conforme laudo médico de f.31-32, o que seria desumano lhe exigir conduta diversa, até mesmo porque*

sempre agiu com boa-fé, com contorno interpretativo ao contrato (CC, art. 113, §1º, inciso III).”. Aduz que “não tem sentido transferir o ônus da falta de quitação do consórcio ao Wilson.”. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Contudo, a eles nego provimento, pois a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Não houve qualquer vício no acórdão que considerou que, objetivando atribuir definitivamente a titularidade dominial do imóvel aos requeridos, o autor compareceu, em 8 de novembro de 2022, ao Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Caraguatatuba/SP e, ali sendo, fez lavrar o título translativo da propriedade sobre a coisa. Mais. Fê-lo após expressamente declarar, a teor do documento público, “haver recebido a importância total” de R\$ 93.000,00, referente ao preço pactuado, razão pela qual, ainda naquela mesma ocasião, deu aos adquirentes “plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito para não mais repetir ou reclamar” o que quer que seja, com base naquele negócio jurídico (fls. 15/16).

Restou esclarecido que, ainda que fosse possível ao autor buscar reaver quantias que, repita-se, por hipótese lhe tenham remanescido devidas, era no mínimo necessário que houvesse, na inicial, pleiteado a anulação ou a nulidade daquela escritura pública ou, quando menos, da cláusula geral de quitação do preço ali inserida.

Em verdade, pretende o embargante atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de

substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T
– Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Vito Guglielmi

Relator